



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603030-73.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: JAIR CARLINHOS LAUXEN

Relator: DES. RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS ACIMA DE R\$ 1.064,10. FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Pela desaprovação das contas do candidato JAIR CARLINHO LAUXEN, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.027,85 (onze mil, vinte e sete reais com oitenta e cinco centavos), porquanto se trata de recursos cuja origem não restou identificada.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Federal, JAIR CARLINHOS LAUXEN, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo, tendo constatado a ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos; o recebimento de doações de pessoa física acima de R\$ 1.064,10 realizada de forma distinta da opção transferência eletrônica; e, omissão de gastos, em razão do lançamento de notas fiscais contra o CNPJ do prestador sem que tenha havido o registro no SPCE.

Intimado para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas no parecer técnico (ID 2365433), o prestador silenciou (ID 2903333), vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – MÉRITO

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, não correspondência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Assim se manifestou a unidade técnica (ID 2339883):

Foram identificadas as seguintes omissões (infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017) de registros de despesas, no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE - Cadastro), pois a Prefeitura Municipal de Porto Alegre/UF e a Receita Estadual/RS informaram que foram emitidas notas fiscais contra o CNPJ do prestador, conforme tabela que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
Data	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	NOTA FISCAL	Valor R\$	INFORMAÇÃO
11//09/18	02.763.873/0001-81	Airton Jose Krammes	3452	7.477,85	NFE
27/09/18	05.677.050/0001-81	ANS Impressões Gráficas Ltda	20180000069113	1.150,00	NFE
TOTAL (R\$)				8.627,85	

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas, circunstância que pode configurar o disposto no art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º). § 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Assim, considera-se tecnicamente como Recurso de Origem não Identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, o valor de **R\$ 8.627,85**, uma vez que não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento dos citados documentos fiscais.

Dessa forma, ante o não esclarecimento pelo candidato de mencionada irregularidade, necessária a conclusão pela desaprovação das contas, com fundamento nos arts. 16, citado pela unidade técnica, e 56, I, "g", da Resolução TSE n. 23.553-2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I - pelas seguintes informações:
(...)
g) receitas e despesas, especificadas;

Dada a situação, as irregularidades apontadas, no valor total de **R\$ 8.627,85 (oito mil, seiscentos e vinte e sete reais com oitenta e cinco centavos)**, constituem recursos de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Ainda nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Decerto, foram efetuados 02 (dois) depósitos na conta do candidato, cuja soma alcança o valor total de **R\$ 2.400,00**, sendo que este utilizou o recurso na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador.

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra cujo teor determina que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

- Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
I - **transação bancária na qual o CPF do doador seja**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obrigatoriamente identificado;

(...).

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1.º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

(grifos acrescidos)

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito bancário/depósito *on line*/depósito em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. **Daí a razão pela qual deve ser recolhida a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, caput, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.**

Assim, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.553-2017:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **desaprovação das contas** do candidato a Deputado Federal JAIR CARLINHOS LAUXEN, bem como pela determinação do **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.027,85 (onze mil, vinte e sete reais com oitenta e cinco centavos)**, com fulcro no art. 34, §1º, I, 56, I, “g”, combinado com o artigo 77, inciso III, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 10 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0603030-73 - Jair Carlinhos Lauxen - Omissão de gastos - RONI - Desaprovação.odt